

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 4º da Medida Provisória nº 996, de 2020:

“Art. 4º.....

.....
IV – os critérios de faixa específica do programa destinado a reformas para a adaptação de moradias ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Casa Verde Amarelo dispõe, genericamente, em seu art. 7º, que melhorias de moradia são passíveis de operações de financiamento pelo referido programa, prevendo também que os projetos, obras e serviços contratados deverão observar as condições de acessibilidade adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas.

Não obstante a importância de tais disposições, entendemos que elas não são suficientes para o pleno exercício do direito à habitação pelos cidadãos com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos. Muitas dessas pessoas precisam de recursos dos financiamentos habitacionais para efetuar as adaptações necessárias em suas moradias.



Nesse sentido, é extremamente importante a criação de faixa específica do programa, com condições especiais, garantindo às pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas um lar com dignidade, saúde e bem-estar. Por isso, apresentamos proposta de inclusão no texto da Medida Provisória da criação de faixa específica do programa destinado a reformas e adaptações das moradias ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas.

A Legislação Brasileira avançou muito no que diz respeito à inclusão de pessoas que apresentam necessidades especiais. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) previu, em seu art. 31, §1º que “o poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência”. Da mesma forma, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) previu em seu art. 3º, § 1º, inc. II e III, a obrigação do Poder Público de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade preferênci na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas, bem como a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso.

Diante da clareza das normas que dispõem que o Estado deve tratar com prioridade e prover condições particulares a esses cidadãos, nossa proposta apenas visa a reafirmar os princípios contidos na legislação e garantir que continuemos progredindo e proporcionando a esses cidadãos a proteção especial de que eles precisam.

Com a certeza da relevância da nossa proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada SHÉRIDAN

